



PROJETO DE LEI N° 2.471, DE 2007

Cria Sistema de Indenização a Produtores Rurais cujas Propriedades sejam Passíveis da Desapropriação para fins de Ocupação por Quilombolas, para Populações Indígenas, Reservas Extrativistas ou por outros Segmentos Sociais.

AUTOR: Deputado PAULO PIAU

RELATOR: Deputado AKIRA OTSUBO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.471, de 2007, de autoria do Deputado PAULO PIAU, tem por objetivo criar um “Sistema de Indenização a Produtores Rurais cujas Propriedades sejam Passíveis da Desapropriação para fins de Ocupação por Quilombolas, para Populações Indígenas, Reservas Extrativistas ou por outros Segmentos Sociais”.

O desenvolvimento, coordenação, execução e controle do sistema de indenização aos produtores rurais, bem como o pagamento das indenizações em moeda corrente e à vista, ficariam sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A proposta prevê, ainda, a constituição de comissões multidisciplinares “para a devida e correta avaliação das propriedades integrantes de áreas demarcadas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR foi aprovado com substitutivo, nos termos do Parecer

* A17BE6B430*



do Relator, Deputado LIRA MAIA e com voto em separado do Deputado JESUS RODRIGUES.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta em relação a sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nesse sentido, ao analisarmos a proposta, observamos que o encargo de indenizar os produtores rurais somente gerará impactos nas contas públicas a partir do momento em que o Poder Público decidir prosseguir com desapropriação de áreas incluídas nos perímetros de terras indígenas ou de remanescentes das comunidades de quilombolas.

Os impactos sobre o orçamento e as finanças públicas acontecerão tão somente caso a União pretenda desapropriar propriedade rural. A partir dessa eventual decisão, por parte do Poder Público, será gerada despesa e impacto orçamentário e, consequentemente, reflexo nas contas públicas.

Não obstante, a decisão de desapropriação cabe exclusivamente aos órgãos técnicos do Poder Executivo que deverão considerar, a partir da criação do Sistema de Indenização a Produtores Rurais, a viabilidade orçamentária da desapropriação.

* A17BE6B430*

A17BE6B430



Além disso, poderá o Poder Público, ao identificar a necessidade de desapropriação de propriedades rurais nos perímetros de terras indígenas ou de remanescentes das comunidades quilombolas, incluir tempestivamente no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual previsão para executar a despesa.

É necessário, ainda, destacar o alcance social da proposição em análise. Através do Projeto de Lei nº 2.471, de 2007, será possível proporcionar segurança jurídica aos processos de desapropriação de áreas incluídas nos perímetros de terras indígenas ou de remanescentes das comunidades quilombolas. A inquietude, a insegurança e os conflitos terão fim com aprovação da proposição, que manterá o instituto da desapropriação e indenizará de maneira justa os produtores rurais atingidos.

Assim, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.471, de 2007, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em _____ de 2013

Deputado AKIRA OTSUBO
Relator

A17BE6B430

A17BE6B430